



Município de  
**JOAÇABA**  
SC

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_

ORIGEM \_\_\_\_\_

DATA \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

SIGNATÁRIO: \_\_\_\_\_

**ASSUNTO**

PROCESSO Nº **0001227/2017**

DATA DE ENTRADA  
12/04/2017 16:59:27

ASSUNTO  
RECURSO ADMINISTRATIVO

REQUERENTE  
LUZERNA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS L<sup>TD</sup>

EXMO. PREFEITO MUNICIPAL DE JOAÇABA-SC

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 8/2017/PMJ**  
**EDITAL CC Nº 1/2017/PMJ**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC  
Protocolado as fls. do livro nº \_\_\_\_\_  
Req. Nº \_\_\_\_\_ em 12/04/2017  
Pago cfe. Guia nº 1227/2017  
*MR*

**LUZERNA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua 12 de Maio, 152, sala 02, Vila Alemanha, Luzerna-SC, inscrita no CNPJ sob o nº 07.336.749/0001-53, neste ato representada por seu administrador (doc. em anexo), com escritório profissional no mesmo endereço, local onde recebe intimações, vem, mui respeitosamente à presença de V. Exa., interpor

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Segundo as razões de fato e de direito que passa a expor:

#### **DOS FATOS**

Refere-se a Concorrência Pública para a contratação de empresa(s) especializada(s) para a execução dos serviços e o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários para o Projeto de Eficiência Energética do Sistema de Iluminação Pública do Município de Joaçaba, SC, conforme Resolução nº 556/2013 e Procedimentos do Programa de Eficiência Energética PROPEE da ANEEL, compreendendo:

- **LOTE 01 - Medição e verificação (M&V) inicial e final de resultados, incluindo os serviços de marketing (divulgação), treinamento e capacitação.**
- **LOTE 02 - Fornecimento e instalação de luminárias para Iluminação Pública com tecnologia de diodo emissor de luz (LED).**

A ora recorrente restou inabilitada para o Lote 2, para o qual estaria participando do Certame, por conta do disposto no item 4.1.12 do Edital, nos seguintes termos:

**D) LUZERNA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. (4721): Declarada inabilitada, para o lote 01, por não apresentar o documento exigido pelo item 4.1.13 do edital. Declarada inabilitada, para ambos os lotes, por não atender ao item 4.1.12, conforme explicação individual dos atestados abaixo. Declarada inabilitada, para o lote 01, por não atender ao item 4.1.14, conforme explicação individual a seguir: I) Atestado emitido pela prefeitura de Joaçaba em 22/07/2015: Comprova o fornecimento e instalação de luminárias para Iluminação Pública com tecnologia de diodo emissor de luz (LED) na quantidade de 32 (trinta e duas) unidades. CAT não demonstra acervo técnico de medição e verificação de resultados ou fornecimento e instalação de luminárias para Iluminação Pública com tecnologia de diodo emissor de luz (LED); II) Atestado emitido pela prefeitura de Herval do Oeste em 12/12/2016: Comprova o fornecimento e instalação de luminárias para Iluminação Pública com tecnologia de diodo emissor de luz (LED) na quantidade de 200 (duzentas) unidades. CAT não demonstra acervo técnico de medição e verificação de resultados, mas demonstra o de fornecimento e instalação de luminárias para Iluminação Pública com tecnologia de diodo emissor de luz (LED) nos termos do item 4.1.14 – lote 02, do edital; III) Demais atestados: Os outros onze atestados e CATs não demonstram medição e verificação de resultados ou fornecimento e instalação de luminárias para Iluminação Pública com tecnologia de diodo emissor de luz (LED).**

#### **DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DESPROPORCIONAL**

Consta no item 4.1.12 do referido Edital o seguinte:

**4.1.12. Comprovação, para fins de demonstração de *capacitação operacional* da empresa licitante, através da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, devidamente registrado(s) e acervado(s) no CREA, comprovando que a mesma tenha executado serviços idênticos **ou similares** com os constantes do(s) lote(s) proposto(s), em características, prazos e quantidades, conforme descrito abaixo: (o grifo é nosso).**

a. Para as empresas que desejarem ofertar proposta para o lote 01, deverão apresentar junto ao envelope da documentação, Atestado(s) de Capacidade Técnica, devidamente registrado(s) e acervado(s) no CREA, atestando que a mesma tenha executado:

SERVIÇOS A SEREM COMPROVADOS	EXIGÊNCIAS TÉCNICAS		
	Quantitativo licitado	Quantidade mínima a ser comprovada	%
Medição e verificação de resultados conforme resolução normativa da ANEEL.	1.961	950 luminárias / lâmpadas	48,44

b. Para as empresas que desejarem ofertar proposta para o lote 02, deverão apresentar junto ao envelope da documentação, Atestado(s) de Capacidade Técnica, devidamente registrado(s) e acervado(s) no CREA, comprovando que a mesma tenha executado:

SERVIÇOS A SEREM COMPROVADOS	EXIGÊNCIAS TÉCNICAS		
	Quantitativo licitado	Quantidade mínima a ser comprovada	%
Fornecimento e instalação de luminárias para Iluminação Pública com tecnologia de diodo emissor de luz (LED)	1.961	950 luminárias	48,44

4.1.12.1. Somente serão aceitos Atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CREA, contendo o número do contrato ou licitação que lhe deu origem, número da respectiva ART junto ao CREA e nome completo, cargo, função e assinatura do responsável por sua emissão.

Ocorre que referida exigência não guarda razoabilidade e proporcionalidade com o serviço a ser executado, sendo critério inserido com único propósito de limitar o número de proponentes no presente Certame.

O próprio Edital exige o cadastramento para a atividade junto à CELESC.

Ainda, exige apresentação de capacidade financeira.

Correto seria a exigência de comprovação de capacidade técnica pela prestação de serviço semelhante, sem limitação mínima, pois a quantificação mínima afasta as empresas que tenham capacidade, mas tenham executado o mesmo serviço em quantidade inferior, como é o caso da ora impugnante.

O Cadastro junto à Celesc, aliado ao acervo técnico exigido são mais que suficientes a garantir o cumprimento contratual.

Desta forma, totalmente ilegal a exigência de comprovação de instalação mínima de 950 luminárias/lâmpadas, como consta no item impugnado.

Ao delinear os regramentos essenciais do processo de contratação pela Administração Pública, a Constituição Federal propugna:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**". [grifou-se]

Nessa toada, no concernente à exigência de qualificação técnica, a Lei de Licitações - Lei n. 8.666/83 especifica as possibilidades e proibições:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

"I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

"II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

"[...]

"§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

"I - **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

"[...]

"§ 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.**

**"§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

"[...]"

**"§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

"[...]" [grifou-se]

Neste sentido, o E. Tribunal de Justiça afastou exigência idêntica à presente, nos seguintes termos:

Reexame Necessário n. 0006267-22.2013.8.24.0023

Relator: Desembargador Edegar Gruber

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA.

Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)' (TJSC, ACMS n. 2003.015947-9, rel. Des. Luiz César Medeiros).

O Tribunal de Contas da União-TCU, em julgado administrativo, assim afastou exigência semelhante:

**Contratação de projetos de obra pública: 1 - É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos**

Representação formulada por empresa acusou possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 05/2011, do tipo técnica e preço, promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região – Creci/SP, que tem por objeto a contratação de serviços de elaboração de projetos de execução da obra de reforma e adaptação da sede da entidade. O relator, em consonância com a unidade técnica, considerou configurada ilicitude nos requisitos para demonstração de capacitação técnica das licitantes. O edital exigiu a apresentação de dois atestados ou declarações de capacidade técnica, devendo, cada um deles, conter "quantitativos mínimos de serviços de elaboração de projeto arquitetônico, compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação (8.000 a 12.000 m²), com área construída não inferior a 4.000 m²". Ressaltou que a jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que "a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente

explicitados no processo administrativo da licitação". Asseverou que, no caso concreto, tal circunstância não restou evidenciada. Além disso, a citada exigência demandava a comprovação de prévia elaboração de projetos para área de cerca de 8.000 m<sup>2</sup>, que é "bem superior ao limite de 50% da área construída objeto da licitação". Também por esse motivo, ao endossar proposta do relator, decidiu o Tribunal: I) fixar prazo ao Creci/SP para que adote providências com vistas a anular a Tomada de Preços n. 05/2011; II) determinar ao Creci/SP que "abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação". Precedentes mencionados: Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário. Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012.

#### DO ATENDIMENTO AO ITEM 4.1.12 DO EDITAL

Além dos fundamentos acima expostos, quanto à falta de proporcionalidade e razoabilidade na exigência editalícia, tem-se que considerar o fato da ora recorrente ter cumprido referido requisito.

Conforme consta na redação do *caput* do item 4.1.12, está a exigir: *Comprovação, para fins de demonstração de capacitação operacional da empresa licitante, através da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, devidamente registrado(s) e acervado(s) no CREA, comprovando que a mesma tenha executado serviços idênticos ou similares com os constantes do(s) lote(s) proposto(s), em características, prazos e quantidades, conforme descrito abaixo: (o grifo é nosso)*

Note-se que a finalidade é a comprovação operacional, ou seja, a capacidade de atender à instalação do volume de luminárias objeto do presente Certame.

Quanto ao conhecimento e capacidade para fornecimento e instalação de luminárias de LED, está comprovado e incontroverso nos autos o fornecimento de 232 (duzentas e trinta e duas) luminárias dessa tecnologia.

Ocorre que o Edital não se limita a esse único tipo de tecnologia, aceitando, como capacidade operacional a execução de serviços similares.

No caso, tenha-se por similares a instalação de luminárias de iluminação pública, ainda que não de LED, uma vez que as mesmas se revestem das mesmas características operacionais de instalação.

Portanto, a comprovação da instalação de luminárias de iluminação pública de outras modalidades tecnológicas deve ser aceita.

É de conhecimento público e notório que a ora recorrente é empresa especializada no ramo de instalações elétricas, com especial dedicação à área de iluminação pública.

Há muitos anos tem executado contratos de instalação e manutenção da iluminação pública de Municípios da Região, inclusive Joaçaba, Herval d'Oeste e Luzerna.

Assim, constata-se que a ora recorrente já executou a instalação de milhares de luminárias de iluminação pública, ainda que não especificamente da tecnologia LED, mas que atesta a capacidade operacional de instalação de luminárias.

É totalmente contrário à legislação e ao próprio Edital em questão, a negativa de atestado de capacidade técnica de outra tecnologia (comum), limitando-se à de LED.

Deve, pois, ser provido o presente recurso.

#### DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer seja provido o presente recurso, para o fim de serem acatados os pedidos formulados na fundamentação, julgando habilitada a ora recorrente, reformando-se a decisão dessa Comissão.

Nestes termos

Pede deferimento

Joaçaba-SC, 12 de abril de 2017.

**Luzerna Instalações Elétricas Ltda – ME.**

**LUZERNA INSTALAÇÕES  
ELÉTRICAS LTDA - ME**

  
Paulo Delfino Pinto - Socio Administrador